



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
GECOS - GERÊNCIA DE CONSULTORIA NORMATIVA
AV. AUGUSTO SEVERO, 84, 8º ANDAR - GLÓRIA - RIO DE JANEIRO - RJ. CEP 20021-040

PARECER n. 00053/2023/GECOS/PFANS/PGF/AGU

NUP: 33910.030331/2019-89

INTERESSADOS: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE ANS

ASSUNTOS: AGÊNCIAS/ÓRGÃOS DE REGULAÇÃO

EMENTA: Consulta. DIPRO. Análise de minuta de normativo. Resolução normativa que “Dispõe sobre a notificação por inadimplência à pessoa natural contratante de plano privado de assistência à saúde e ao beneficiário que paga a mensalidade do plano coletivo diretamente à operadora, e cancela a Súmula Normativa nº 28, de 2015”.

Senhora Gerente da Consultoria Normativa,

1. O processo foi enviado a esta Procuradoria para análise jurídico-formal, atendendo ao Despacho nº: 953/2022/DIRAD-DIPRO/DIPRO, da Diretora-Adjunta de Normas e Habilitação dos Produtos (SEI 24063845).
2. O referido despacho encaminha os autos para manifestação da PROGE no que se refere aos aspectos formais e jurídicos de proposta de Resolução Normativa, nos termos do que determina o Regimento Interno da ANS, bem como solicita pronunciamento sobre as questões apresentadas no Despacho nº 369/2022/GEMOP/GGREP/DIRAD-DIPRO/DIPRO (SEI [24063845](#)).
3. Os Despachos nº 95/2022/PROGE/DICOL (SEI 24141086) e n. 00433/2023/GECOS/PFANS/PGF/AGU (SEI 26788476) remetem os autos para análise desta subscritora.
4. Constam dos autos substancial instrução, destacando-se as seguintes peças: minuta do ato normativo proposto (SEI 24059150); Exposição de Motivos (SEI 15253905); Despacho nº: 953/2022/DIRAD-DIPRO/DIPRO, encaminhando o processo normativo à Procuradoria-Geral Federal junto à ANS, sendo assinado pela Diretora-Adjunta de Normas e Habilitação dos Produtos (SEI 24063845); Análise de Impacto Regulatório – AIR (SEI [16653664](#)), complementada pela Nota Técnica nº 90/2021/GEMOP/GGREP/DIRAD-DIPRO/DIPRO (SEI 20928514), além de Sumário Executivo de Impacto Regulatório (SEI [20930705](#)) e Nota Técnica nº 64/2022/GEMOP/GGREP/DIRAD-DIPRO/DIPRO (SEI 23559813); Abertura da Consulta Pública - CP nº 88, de 11 de junho de 2021 (SEI 21037882), publicada no DOU de 15/06/2021 (SEI 21091780), e seu relatório final consubstanciado na Nota Técnica nº 63/2022/GEMOP/GGREP/DIRAD-DIPRO/DIPRO (SEI [23559653](#)); extrato da ata da 571ª Reunião de Diretoria Colegiada, de 25/04/2022 que apreciou a proposta normativa em comento (SEI 23679006).
5. É o relatório. Passa-se ao exame.
6. Trata-se de análise de minuta de resolução normativa, de iniciativa do Diretor de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO, cujo objetivo é o aprimoramento da regulamentação relativa à notificação de inadimplência do beneficiário, pelo não cumprimento da obrigação de pagamento da mensalidade referente ao plano privado de assistência à saúde até a data de vencimento, tratado como subtema do eixo "Aperfeiçoamento do Ambiente Regulatório", inserto na "Agenda Regulatória 2019/2021".
7. Quanto à iniciativa, tem-se que a matéria está no âmbito das atribuições regimentais da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos, como se depreende do inciso IX do art. 27 do atual Regimento Interno da ANS, Resolução Regimental - RR Nº 21, de 26 de janeiro de 2022.
8. Seguindo ao exame, na linha de diversos precedentes desta Procuradoria, o estudo de propostas de atos normativos passa pela verificação da ausência de nulidades capazes de maculá-los, conforme o quadro traçado pelo art. 2º da Lei nº 4.717, de 29/06/1965, que regula a ação popular (incompetência, vício de forma, ilegalidade do objeto,

inexistência dos motivos e desvio de finalidade). Quanto a esses aspectos jurídicos não se observa qualquer irregularidade no ato proposto.

9. Verifica-se, ainda, o cumprimento dos ditames da Resolução Administrativa nº 49/2012 que dispõe sobre o processo administrativo normativo da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

10. Os motivos da elaboração normativa restaram explicitados na Nota Técnica nº 338/2019/GEMOP/GGREP/DIRAD-DIPRO/DIPRO (SEI nº15253905).

11. Registro nos autos análise de impacto regulatório de que trata o art. 6º da Lei nº 13.848, de 2019, regulamentado pelo Decreto nº 10.411, de 2020, consubstanciada na Nota Técnica de Análise de Impacto Regulatório (SEI [16653664](#)), complementada pela Nota Técnica nº 90/2021/GEMOP/GGREP/DIRAD-DIPRO/DIPRO (SEI 20928514), além de Sumário Executivo de Impacto Regulatório (SEI [20930705](#)) e da Nota Técnica nº 64/2022/GEMOP/GGREP/DIRAD-DIPRO/DIPRO (SEI 23559813).

12. Assinalo também a existência de Consulta Pública, consoante preceitua o art. 9º, caput e §§, da Lei nº 13.848/2019, que trata de sua obrigatoriedade em minutas e propostas de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.

13. A Consulta Pública nº 88, de 11 de junho de 2021, foi publicada no DOU de 15 de junho de 2021 (SEI 21091780) recebendo via formulário específico 577 contribuições, de acordo com o relatório consolidado na Nota Técnica nº63/2022/GEMOP/GGREP/DIRAD-DIPRO/DIPRO ([SEI 23559653](#)).

14. A minuta da resolução normativa proposta, em sua versão atualizada e que será objeto da análise jurídico-formal, encontra-se acostada aos autos (SEI 24059150).

15. Do processo administrativo normativo em análise, observa-se que o aprimoramento das regras de notificação por inadimplência é subtema do eixo "Aperfeiçoamento do Ambiente Regulatório", inserto na "Agenda Regulatória 2019/2021". Ao longo do processo, ressaltou-se que tem sido recorrente as demandas recebidas pela Agência Reguladora, questionando a possibilidade de utilizar outras formas de notificação ao beneficiário, além das já previstas na Súmula Normativa nº 28, de 2015.

16. Ademais, é demonstrada a importância do estabelecimento e positivação de critérios para a realização da notificação por inadimplência.

17. A Nota Técnica nº 338/2019/GEMOP/GGREP/DIRAD-DIPRO/DIPRO (SEI nº 152539905), aprovada pelo Despacho nº: 186/2020/DIRAD-DIPRO/DIPRO (SEI nº 16142187) inicia os trabalhos de elaboração normativa, destacando as razões pelas quais o reexame das diretivas até então estabelecidas na Súmula nº 28/2015, se faz premente:

*Neste eixo, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) assumiu o compromisso de discutir o **aperfeiçoamento das regras vinculadas às características dos produtos, definindo como subtema, o aprimoramento das regras de inadimplência e regulamentação de suspensão de cobertura.***

Cabe ressaltar que, a escolha do tema se deu porque a ANS, em seu atuar regulatório, verificou o recebimento de diversas demandas solicitando esclarecimentos sobre as regras contratuais atinentes à Notificação do beneficiário por inadimplência nos contratos de planos de saúde e da Suspensão de contratos, principalmente por parte das operadoras que questionavam pela possibilidade de outras formas de notificação, além daquelas previstas na Súmula nº 28.

Desta forma, entendeu o regulador, que a Notificação do Beneficiário por Inadimplência e a Suspensão de Contratos de Planos de Saúde são aspectos da operação de planos de saúde que carecem de atenção por parte desta Agência Reguladora, como se demonstrará adiante.

Além disso, vale ressaltar a necessidade do alinhamento do atuar deste órgão regulador com as diretrizes estabelecidas na Lei de Liberdade Econômica, que assim prevê:

“ Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

(...)

IV - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

V - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

VI - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;”

18. Cumpre recordar que a Lei 9.656, de 1998, prevê possibilidade de suspensão ou rescisão unilateral do contrato nos casos de fraude ou não pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência. Além disso, veda a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular.

Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001](#))

Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas: ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001](#)).

I - a recontagem de carências; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001](#))

II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; e ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001](#)).

III - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001](#)).

19. Registre-se que atualmente a regra do art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656, de 1998, encontra seu detalhamento na Súmula nº 28, de 30 de novembro de 2015, da ANS, que definiu o seguinte entendimento:

“1. Para fins do cumprimento do disposto no inciso II do parágrafo único do artigo 13 da lei nº 9.656, de 1998, considera-se que a notificação atende o seu escopo quando estão contempladas as seguintes informações:

1.1 a identificação da operadora de plano de assistência à saúde, contendo nome, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

1.2 a identificação do consumidor;

1.3 a identificação do plano privado de assistência à saúde contratado;

1.4 o valor exato e atualizado do débito;

1.5 o período de atraso com indicação das competências em aberto e do número de dias de inadimplemento absoluto ou relativo constatados na data de emissão da notificação;

1.6 a forma e prazo para regularização da situação do consumidor, indicando meio de contato para o esclarecimento de dúvidas; e

1.7 a rescisão ou suspensão unilateral do contrato em caso de não regularização da situação do consumidor.

2. Outras informações opcionais e complementares – baseadas em fatos verídicos; que não se apresentem em número excessivo ou em linguagem técnica e complexa que confunda o consumidor ou desvirtue o escopo da notificação; bem como que não denotem um tom de constrangimento ou ameaçador – são admissíveis na notificação, tais como, as possibilidades de inscrição do devedor em cadastros restritivos de crédito, de cobrança da dívida e de exposição do consumidor inadimplente a novas contagens de carência e de cobertura parcial temporária.

3. No caso de notificação por via postal com aviso de recebimento, entregue no endereço do consumidor contratante, presume-se, até prova em contrário, que o consumidor contratante foi notificado, não sendo necessária sua assinatura no aviso de recebimento.

3.1. No caso da notificação ser efetivada pelos meios próprios da operadora, através de seus prepostos, a entrega deverá se dar em mãos próprias do consumidor contratante titular, sendo imprescindível sua assinatura no comprovante de recebimento.

4. *Para fins do cumprimento da Lei nº 9656, de 1998, considera-se que a notificação por edital, publicada em jornal de grande circulação do local do último domicílio conhecido, atende ao seu art. 13, parágrafo único, inciso II, quando o consumidor não é localizado no endereço conferido à operadora.*

4.1. *Para fins da notificação por edital considera-se que:*

a) *a identificação do consumidor contratante pelo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, com omissão dos dígitos de verificação, acompanhado do seu número de inscrição como cliente da operadora contratada, atende ao escopo da notificação prevista no art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei nº 9656, de 1998;*

b) *a identificação do consumidor com a publicação do seu nome viola o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.*

5. *É indispensável a notificação do consumidor contratante, para o fim previsto no inciso II do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9656, de 1998, cada vez que se verificar a situação prevista no dispositivo legal, independente de já ter se promovido notificações em situações semelhantes envolvendo o mesmo consumidor e o mesmo contrato.*

6. *É vedada a rescisão ou suspensão unilateral do contrato por iniciativa da operadora, qualquer que seja o motivo, durante a internação de titular ou de dependente, no caso de plano privado de assistência à saúde de contratação individual ou familiar."*

20. Todavia, conforme se vislumbra ao longo do processo em análise, notadamente das contribuições dos agentes atuantes no setor, existe acentuada insatisfação relativa ao regramento da matéria. De um lado, as operadoras alegam em síntese que as formas de notificação atualmente admitidas (notificação postal com Aviso de Recebimento (AR), notificação por meios próprios da operadora e notificação por edital) são extremamente custosas em comparação a outras formas hoje possíveis, com redução de custos para os regulados.

21. Em contrapartida, entidades de defesa do consumidor destacam a preocupação com o cancelamento do contrato sem a devida ciência do beneficiário, ressaltando a imperiosa necessidade de que a notificação se opere de forma inequívoca.

22. Questiona-se ainda nos autos a razoabilidade de utilização da notificação por edital, pois, além de ser a forma mais onerosa, também não se mostraria eficaz no cumprimento da finalidade para a qual se destina, haja vista que não há como se comprovar que o beneficiário leu a publicação.

23. Contextualizada a discussão, cumpre que sejam inicialmente analisadas as questões apresentadas no Despacho nº 369/2022/GEMOP/GGREP/DIRAD-DIPRO/DIPRO (SEI [24063845](#)), quais sejam, a consolidação da interpretação do inciso II do parágrafo único do art. 13, da Lei nº 9.656/98, e a possibilidade de exclusão da notificação por edital da proposta de resolução normativa.

24. De acordo com o consultante, durante a elaboração da norma em comento, a equipe técnica não chegou a um consenso sobre a interpretação do trecho do inciso II do parágrafo único do art. 13, da Lei nº 9.656/98, que permite a suspensão ou a rescisão do contrato em caso de “*não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato*”.

25. Foram levantadas duas interpretações pela área técnica acerca do dispositivo da Lei:

i) *O não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias significaria que os dias de uma mensalidade não paga são contabilizados até que se complete sessenta dias. Completados os 60 dias a partir da data de vencimento de uma mensalidade não paga, a operadora poderá rescindir o contrato unilateralmente.*

A situação de inadimplência por 60 dias corridos ocorreria, se, por exemplo, na sequência dos meses de março, abril e maio, somente o mês de março não tiver sido pago, a partir de maio, mesmo que a mensalidade de abril e maio tiverem sido pagas, a operadora poderá notificar o beneficiário no 50º dia a partir do vencimento da mensalidade de março e rescindir pelo motivo de inadimplência.

Nessa interpretação há dois pontos importantes. O primeiro é que a rescisão do contrato poderá ser feita pela operadora se o beneficiário deixar de pagar apenas uma mensalidade. O segundo ponto é que, como a contagem de dias é feita de forma corrida, não há a possibilidade de contagem de dias não consecutivos, o que pode dar margem ao entendimento de que esta regra estaria contrariando o dispositivo legal.

ii) Os sessenta dias, consecutivos ou não, significam dois meses. Para que haja a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato por inadimplência, deve haver, no mínimo, duas mensalidades não pagas, consecutivas ou não, no período de 12 (doze) meses.

A situação de inadimplência por 60 dias não consecutivos ocorreria, se, por exemplo, na sequência dos meses de março, abril e maio, os meses de março e maio não tiverem sido pagos, caracterizando desta forma a inadimplência pelo não pagamento destes 2 (dois) meses, que ficaram “em aberto”.

Nessa interpretação, entretanto, haveria a possibilidade do não pagamento de uma mensalidade pelo beneficiário no período de um ano, de modo reiterado, sem que isso acarretasse na rescisão do contrato. Nesse caso, a operadora poderia adotar outras medidas de punição cabíveis à inadimplência, mas não poderia rescindir o contrato.

26. Quanto à primeira interpretação apresentada, observa-se, como bem pontuou o consulente em sua manifestação, que a contagem de dias é feita de forma corrida. Assim, deixando o beneficiário de pagar uma mensalidade, só restaria a opção de contar a inadimplência em dias corridos, uma vez que o pagamento daquela mensalidade faria cessar a inadimplência. Ora, se esse fosse o escopo do dispositivo legal, não haveria a necessidade de se utilizar a expressão “consecutivos ou não”, a continuidade na contagem dos dias se imporia sempre.

27. Adotando-se princípio de hermenêutica de que a lei não contém palavras inúteis, as palavras devem ser compreendidas como tendo alguma eficácia (Cf. Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 8a. ed., Freitas Bastos, 1965, p. 262), temos que a adoção da expressão “consecutivos **ou não**” (grifei) resulta no entendimento de que a norma trabalha com a perspectiva de inadimplemento de duas mensalidades para o fim de rescisão ou suspensão unilateral do contrato de que trata o art. 13.

28. Nesse diapasão, considerando que a segunda interpretação colocada pelo consulente se revela a que mais se aproxima do escopo da norma, haveria sim a possibilidade do não pagamento de uma mensalidade pelo beneficiário no período de um ano, de modo reiterado (ou seja, desde que sempre num intervalo de doze meses), sem que isso acarretasse a rescisão do contrato.

29. Não se deve descurar, contudo, que a norma protege o beneficiário de uma interrupção abrupta na prestação de um serviço de relevância incontestável, mas permanece para o beneficiário a obrigação de pagamento da contraprestação, devendo a operadora adotar outros mecanismos legais de cobrança.

30. A propósito, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a inadimplência por mais de 60 dias não desonera o consumidor do pagamento das mensalidades do plano de saúde.

31. Segundo o julgado, o consumidor que não deseja mais a continuidade do contrato de plano de saúde deve notificar a operadora de forma inequívoca, pois a simples interrupção do pagamento por 60 dias não gera o cancelamento automático do contrato, nem o desonera do pagamento das parcelas que vencerem após esse prazo (mas enquanto vigente o contrato).

32. A decisão confirma que a rescisão contratual *in casu* não se opera pelo mero decurso do prazo previsto no art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/1998, sem o pagamento das mensalidades, se inexistente a prévia comunicação entre os contratantes.

33. Infere-se, portanto, que enquanto não houver a expressa rescisão contratual (que se faz por meio de notificação), o pagamento das parcelas é devido.

RECURSO ESPECIAL Nº [REDAZIDO] - SP (2 [REDAZIDO]) RELATOR : MINISTRO
 [REDAZIDO] RECORRENTE : [REDAZIDO] ADVOGADO :
 [REDAZIDO] E OUTRO(S) [REDAZIDO] RECORRIDO : [REDAZIDO]
 [REDAZIDO] : [REDAZIDO]
 [REDAZIDO] E OUTRO(S) - S [REDAZIDO] EMENTA RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL.
 DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO. INADIMPLÊNCIA.

PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS. RESCISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DA VONTADE. DEVER DAS PARTES. OPERADORA. NOTIFICAÇÃO. INICIATIVA DO CONSUMIDOR. COMUNICAÇÃO EXPRESSA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTEXTO FÁTICO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ

34. O segundo questionamento aventa a possibilidade de exclusão da notificação por edital da proposta de resolução normativa. Argumenta-se que esse meio de notificação é de alto custo para a operadora e de baixa eficácia, que diante da Lei Geral de Proteção de Dados a notificação por edital ficou praticamente inviabilizada, pois proibiu a identificação do consumidor. Aduz-se também que a norma proposta contempla diversas formas eletrônicas de notificação, menos custosas e mais eficientes para a referida identificação do beneficiário:

Está prevista na Súmula Normativa nº 28/2015 a notificação ao beneficiário realizada por meio de edital. A notificação por edital, realizada em último caso, quando o beneficiário não é encontrado pelas suas informações de contato, é de alto custo para operadora e de baixa eficácia.

Após a edição da Lei Geral de Proteção De Dados, a notificação por edital ficou praticamente inviabilizada, pois proibiu a identificação do consumidor; desse modo, o meio em referência não cumprirá o fim a que se destina.

Assim sendo, uma vez que foram contempladas na nova normativa diversas formas eletrônicas de notificação, menos custosas e mais eficientes para a referida notificação ao beneficiário, propõe-se a exclusão da notificação por meio de edital.

35. Esta Consultoria Normativa, por meio do Parecer nº 276/2010/GECOS/PROGE-ANS/PGF, exarado nos autos do Processo Administrativo nº 33902.147585/2009-62, já havia se manifestado em tempo pregresso, pela necessidade e possibilidade de publicação, em jornal de grande circulação, de edital de notificação do consumidor, para que a operadora pudesse exercer o direito à suspensão ou rescisão unilateral no contrato, na forma do art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/98, diante da frustração da tentativa de notificação do beneficiário, pelo retorno do Aviso de Recebimento (AR) da notificação enviado para o endereço informado pelo consumidor, com informações que indicam a não localização do beneficiário (tais como de “destinatário não localizado” e “mudou-se”), e após o comprovado esgotamento das tentativas de localizar o beneficiário.

36. Tal pronunciamento fora provocado por consulta formulada pela Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos da ANS, indagando na ocasião sobre o procedimento a ser adotado pelas operadoras para o exercício do direito à suspensão ou a rescisão unilateral no contrato, na forma do art. 13, parágrafo único, II[6], da Lei nº 9.656/98, diante da frustração da tentativa de notificação do beneficiário, pelo retorno do AR. Confira-se trecho excerto do Parecer:

“3. O art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/98, estabelece como condição para a suspensão ou rescisão unilateral do contrato de plano de saúde - na hipótese de fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato -, a necessidade de comprovada notificação do consumidor, até o quinquagésimo dia de inadimplência.

4. Desse dispositivo legal pode-se extrair a existência de um dever anexo (ou lateral) do consumidor, no curso da relação contratual: o de manter atualizado o seu endereço de correspondência junto à operadora de plano de saúde. Essa é uma exigência indispensável à preservação da boa-fé objetiva na condução da relação contratual, a fim de possibilitar o exercício da suspensão ou rescisão contratual assegurada à operadora, na forma do art. 13, da Lei nº 9.656/98.

5. Os aspectos doutrinários relativos à boa-fé objetiva na condução da relação contratual, da qual decorrem os deveres anexos, são abordados por ROSENVALD[7]:

A função integrativa da boa-fé resulta do art. 422 do Código Civil. Integrar traz a noção de criar, conceber. Ou seja, além de servir à interpretação do negócio jurídico, a boa-fé é uma fonte, um manancial criador de deveres jurídicos para as partes. Devem elas guardar, tanto nas negociações que antecedem o contrato como durante a execução deste, o princípio da boa-fé. Aqui, prosperam os deveres de proteção e cooperação com os interesses da outra parte – deveres

anexos ou laterais -, propiciando a realização positiva do fim contratual na tutela aos bens e à pessoa da outra parte.

O conteúdo da relação obrigacional é dado pela vontade e integrado pela boa-fé. Com isso, estamos afirmando que a prestação principal do negócio jurídico (dar, fazer e não fazer) é um dado decorrente da vontade. Os deveres principais da prestação constituem o núcleo dominante, a alma da relação obrigacional. Daí que sejam eles que definem o tipo do contrato.

Todavia, outros deveres se impõem na relação obrigacional, completamente desvinculados da vontade de seus participantes. Trata-se dos deveres de conduta, também conhecidos na doutrina como deveres anexos, deveres instrumentais, deveres laterais, deveres acessórios, deveres de proteção e deveres de tutela.

Os deveres de conduta são conduzidos ao negócio jurídico pela boa-fé, destinando-se a resguardar o fiel processamento da relação obrigacional em que a prestação se integra. Eles incidem tanto sobre o devedor quanto sobre o credor; mediante resguardo dos direitos fundamentais de ambos, a partir de uma ordem de cooperação, proteção e informação, em via de facilitação do adimplemento, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo.

Por fim, o grande influxo integrativo da boa-fé está localizado nas relações obrigacionais duradouras e não naquelas instantâneas em que há coincidência temporal entre a contratação e a execução. Nas obrigações duradouras, exige-se uma execução com confiança recíproca e especial observância de diligência no cumprimento da atividade assumida, pois em uma vinculação de grande período cada uma das partes depende, mais do que em nenhum outro caso, da boa-fé no cumprimento do convencionado.

6. O descumprimento do dever anexo do consumidor de manter o seu endereço atualizado no cadastro da operadora impossibilita a sua notificação pessoal. Assim, seria possível entender como cumprido pela operadora o requisito do art. 13 da Lei nº 9.656/98, para o exercício do direito à suspensão ou rescisão unilateral do contrato, desde que demonstrado o envio da notificação para o endereço fornecido pelo consumidor.

7. Ocorre que em casos análogos, há na jurisprudência uma tendência de exigir a publicação de edital de notificação. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO REGULAR. DEVIDO PROCESSO LEGAL RESPEITADO. IRREGULARIDADES APURADAS PELA AUDITORIA DO INSS. RECURSO DESPROVIDO.

*I – Apurados indícios de irregularidades na concessão do benefício, o Impetrante foi convocado para prestar esclarecimentos através de ofício de defesa (fls. 111/112). **Tendo em vista a devolução do ofício pelos Correios em razão da não localização do destinatário (fls. 113/113-v), o INSS publicou edital de defesa (fl. 115).** Cumpre salientar que, consoante entendimento firmado por esta Turma Especializada, é ônus do segurado comunicar qualquer alteração de seu endereço ao INSS, razão pela qual **a sua não-localização no endereço constante dos cadastros da Autarquia legitima a notificação por edital, reputando-se regular o procedimento assim conduzido.** Precedentes desta Turma.*

II – Observa-se, assim, que não procede a alegação de inobservância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, eis que a suspensão do benefício foi precedida de procedimento regular, disciplinado em lei, assegurando-se oportunidade de defesa ao segurado.

III – Destarte, não houve qualquer ofensa a direito líquido e certo do Impetrante, razão pela qual impõe-se a denegação da segurança, ressalvando à parte autora o uso das vias ordinárias para, se for o caso, comprovar serem infundadas as suspeitas de fraude na concessão do benefício.

IV – Agravo interno desprovido.

(TRF 2ª Região, Primeira Turma Especializada, AC 451.214, Relator Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, DJU 13/10/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO. EDITAL DE PROTESTO. DECRETO-LEI N. 911/69, ARTS. 20, § 20 E 30. CABIMENTO. SITUAÇÃO FÁTICA, CONTUDO, QUE NÃO JUSTIFICAVA ESSE MEIO. DEVEDOR COM RESIDÊNCIA E TRABALHO CONHECIDOS. CITAÇÃO PESSOAL REALIZADA NA LIDE JUDICIAL. NULIDADE DA CONSTITUIÇÃO EM MORA.

I. Possível, na exegese que se dá ao art. 2º, parágrafo 2º, e 3º, do Decreto-lei n. 911/69 e ao art. 15, da Lei 9.492/97, a constituição em mora do devedor mediante publicação de edital de protesto pelo Cartório competente.

II. Caso, todavia, em que a situação fática delineada nos autos no grau monocrático revela que o réu não se encontrava em lugar incerto ou ignorado, posto que pôde ser sem dificuldades maiores localizado, assim como o bem fiduciariamente alienado, logo posteriormente, no curso da presente ação de busca e apreensão, o que afasta os pressupostos justificadores para a notificação pela via editalícia.

III. Carência da ação, em face da nulidade da constituição em mora.

IV. Recurso não conhecido.

(STJ, Quarta Turma, REsp 408.863/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 07/04/2003)

PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE FOI TENTADA, SEM ÊXITO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE, NO CASO. DECRETO-LEI N. 911/69, ARTS. 2º E 3º. LEI N. 9.492/97, ART. 15. EXEGESE. SÚMULA N. 7-STJ.

I. Conquanto válida a notificação por edital do devedor, porquanto autorizada pelo art. 2o, parágrafo 2o, do Decreto-lei n. 911/69, não pode ser feita sem que antes tenha o credor buscado dar ciência pessoal daquele mediante correspondência dirigida ao seu endereço (Lei n. 9.492/97, art. 15).

II. Ausente a prova de que a notificação pessoal restou frustrada, desprezando o credor a oportunidade de demonstrá-la que lhe foi dada pela juíza processante, perde higidez a via editalícia, que é, por sua natureza, sempre secundária, não o principal meio de cientificação.

III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7-STJ.

IV. Recurso especial não conhecido.

8. Não há perfeita correspondência entre os precedentes jurisprudenciais citados e a hipótese da consulta. Por um lado, a suspensão do benefício previdenciário resulta de relação administrativa e por outro a notificação pessoal do devedor do contrato de alienação fiduciária, para a comprovação da mora, na forma do art. 2º[8], do Decreto-lei 911/69, possui a peculiaridade de expressa previsão de que a notificação se dá por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos. Na hipótese da alienação fiduciária, a possibilidade de publicação de edital decorre da conjugação do art. 15[9], da Lei nº 9.492/97, que regulamenta os serviços de protesto de títulos e que expressamente prevê a hipótese de publicação de edital, pelo Cartório de Títulos e Documentos, em não havendo êxito na localização do notificado.

9. Ocorre que a própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido, nos casos de alienação fiduciária, a validade da notificação de constituição em mora do devedor feita com aviso de recebimento pelos Correios, desde que entregue no endereço do devedor

Portanto, há uma aproximação do entendimento jurisprudencial com a hipótese da presente consulta, na qual não há a expressa previsão de que a notificação se dará por meio de Cartório de Notas e Documentos”.

37. Além da possibilidade da citação editalícia na hipótese acima ventilada, tratou-se na manifestação jurídica supramencionada da sua necessidade, julgando que seria mais apropriado entender que a frustração da notificação pessoal por um dever de conduta do consumidor (manter seus dados atualizados) legitima a notificação editalícia, mas não a dispensa: “Para atender ao devido processo legal, será necessária a notificação, ainda que editalícia, a possibilitar o exercício pela operadora da faculdade prevista no art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/98”.

38. A jurisprudência do STJ mantém-se no sentido de que a notificação editalícia só é permitida quando esgotadas todas as possibilidades de localização do réu.

39. Inclusive em casos de alienação fiduciária, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou nula a intimação por edital, sem que antes tenham sido esgotados todos os meios para a localização do devedor. Segundo aquele colegiado, a intimação por edital é medida excepcional, utilizada nos casos em que o endereço do devedor é desconhecido; porém o credor deve comprovar, antes do edital, que esgotou todos os meios para a localização da parte devedora.

RECURSO ESPECIAL Nº [REDAZIDO] - AM (2020/0306388-4) RELATORA : MINISTRA

RECORRENTE : [REDAZIDO] :

RECORRIDO : [REDAZIDO]

ADVOGADO : [REDAZIDO] - [REDAZIDO] EMENTA DIREITO

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DECISÃO SURPRESA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. INTIMAÇÃO DA DEVEDORA FIDUCIANTE PARA A PURGAÇÃO DA MORA. EDITAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA A INTIMAÇÃO PESSOAL. INVALIDADE DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL E DO PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DO MONTANTE FIXADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. Ação anulatória de leilão extrajudicial, tendo em vista supostas irregularidades ocorridas no procedimento de excussão de imóvel da devedora fiduciante, objeto de garantia de cédula de crédito bancário. 2. Ação ajuizada em 22/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 02/12/2020. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal, a par de decidir acerca da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, é definir se: i) houve a prolação de decisão surpresa, em evidente afronta ao disposto no art. 10 do CPC/2015; ii) é possível, na presente hipótese, admitir a intimação por edital da devedora fiduciante acerca do leilão extrajudicial do imóvel dado em garantia; iii) dados os comportamentos contraditórios da devedora fiduciante pode-se considerar que a mesma foi constituída em mora; e iv) a verba fixada a título de honorários advocatícios merece ser revista. 4. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. 5. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 6. A intimação por edital para fins de purgação da mora no procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel pressupõe o esgotamento de todas as possibilidades de localização do devedor. Documento: 2056812 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 20/05/2021 Página 1 de 5 Superior Tribunal de Justiça 7. A intimação pessoal, por sua vez, pode ser realizada de 3 maneiras: i) por solicitação do Oficial de Registro de Imóveis; ii) por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la; ou iii) pelo correio, com aviso de recebimento, sendo essa a melhor interpretação da norma contida no art. 26, § 3º, da Lei 9.514/97. 8. Na espécie, tem-se que o credor fiduciário sequer tentou promover a intimação pessoal da recorrida por meio dos correios, com aviso de recebimento, passando diretamente, após três tentativas de intimação pessoal pelo oficial cartorário, a promover a intimação por edital da mesma. 9. Ademais, a intimação por edital, nos termos do art. 26, § 4º, da Lei 9.514/97, por ser medida extrema, exige que o fiduciante, seu representante legal ou procurador encontre-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o que não se confunde com a hipótese dos autos em que, realizadas as tentativas de intimação, não foi o oficial do Cartório recebido pela recorrida – por alegados motivos de doença e locomoção em cadeira de rodas -, mas confirmado, pelo funcionário que trabalha no edifício, que a mesma residia no local diligenciado. 10. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à razoabilidade e proporcionalidade do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

40. A Ministra Nancy Andriahi, relatora, destaca em seu voto que a intimação por edital restringe-se especificamente às hipóteses em que o devedor fiduciante, seu representante legal ou procurador encontram-se em local ignorado, incerto ou inacessível ([art. 26, § 4º](#)).

41. Seguindo ao exame da questão suscitada no presente processo, qual seja, se a ANS pode deixar de incluir a notificação por edital na proposta de resolução normativa, releva ponderar:

42. O pronunciamento desta Gerência de Consultoria Normativa no Parecer nº 276/2010/GECOS/PROGE-ANS/PGF se deu em razão de consulta formulada pela DIPRO, indagando sobre o procedimento a ser adotado pelas operadoras para o exercício do direito à suspensão ou a rescisão unilateral no contrato, na forma do art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/98, diante da frustração da tentativa de notificação do beneficiário, pelo retorno do AR.

43. Não se cuidava, na hipótese, de proposição normativa para disciplinar o comando do art. 13, parágrafo único, II da Lei. Na época inclusive não havia qualquer disciplina acerca das formas de notificação para os fins daquele dispositivo de Lei. Tratava-se de esclarecer, diante do arcabouço legal e infralegal disponível, como proceder para o exercício do direito à suspensão ou a rescisão unilateral no contrato, diante da frustração da tentativa de notificação do beneficiário, pelo retorno do AR.

44. Posteriormente, a Agência editou a Súmula nº 28/2015 e agora pretende editar resolução normativa, regulamentando os meios de notificação dos beneficiários para os fins de suspensão ou rescisão unilateral do contrato de plano de saúde em caso de inadimplência.

45. Cumpre, outrossim, verificar se é juridicamente possível a não inclusão do edital dentre os meios de notificação elencados na resolução normativa que irá disciplinar a matéria.

46. Ao contrário da Lei nº 9.514/1997, que, ao dispor sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e instituir a alienação fiduciária de bem imóvel, prevê a citação editalícia em seu art. 26, § 4º[1], a Lei 9.656/1998 exige a comprovada notificação do consumidor.

47. Coube, no caso da legislação em saúde suplementar, à norma infralegal indicar os meios de notificação da parte inadimplente e eventual ordem de preferência na utilização desses meios.

48. Portanto, a escolha das formas de notificação para os fins do art. 13, parágrafo único, II, encontra-se na esfera de competência da ANS (art. 4º, II da Lei 9.961/2000).

49. Compete à ANS analisar a pertinência da previsão de notificação editalícia. Nesse mister, deverá valer-se dos dados e informações de que dispõe atualmente. Nesse compasso, vale frisar que o processo normativo em questão contou com a participação da sociedade e foram colhidos elementos e propostas dos diversos agentes do setor de saúde suplementar.

50. Também deve refletir em suas escolhas as mudanças ocorridas na legislação ao longo dos anos[2]. Nesse diapasão, importante citar o comando do art. 4º da Lei nº 13.874/2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelece garantias de livre mercado, e busca evitar exigências em demasia e excesso no poder regulador:

Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

(...)

IV - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

V - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

(...)

51. Importante salientar outras duas questões importantes suscitadas no processo normativo, além do custo elevado de uma notificação por edital.

52. A primeira delas é a fixação na norma a ser editada, de outras formas de notificação, menos custosas e mais eficientes para a referida notificação do beneficiário, providência que, s.m.j., reduzirá ainda mais a necessidade de notificação editalícia, posto que até então as outras formas de notificação previstas na Súmula nº 28 eram por via postal ou por preposto da operadora.

53. A segunda diz respeito ao atendimento dos ditames da Lei Geral de Proteção de Dados, haja vista que há a percepção da parte do proponente, de que *a notificação por edital ficou praticamente inviabilizada, pois proibiu a identificação do consumidor; desse modo, o meio em referência não cumprirá o fim a que se destina.*

54. De fato, se a publicação por edital não contém elementos básicos para identificação de seu destinatário, abre-se espaço para alegação de prejuízo da finalidade da medida, consubstanciada na possibilidade de o beneficiário comprovar o pagamento de sua dívida ou mesmo questioná-la.

55. Nesse sentido, os seguintes julgados:

Relator(a): Des.(a) [REDACTED]

Data de Julgamento: 26/04/2022

Data da publicação da súmula: 26/04/2022

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CITAÇÃO POR EDITAL - MEDIDA EXCEPCIONAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO CPF DA PARTE A SER CITADA - NULIDADE DO EDITAL - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.- A citação editalícia tem caráter excepcional e ficto, motivo pelo qual somente é cabível quando esgotados os meios ordinários de localização da parte demandada.- Não havendo no edital a discriminação detalhada dos dados pessoais da pessoa a ser citada, comprometendo sua identificação, impositiva é a declaração de nulidade do ato citatório, sob pena de cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório.

Julgado em: 14/04/2015

Publicado em: 23/04/2015

Órgão Julgador: PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

Classe: Agravo de Instrumento

Relator: [REDACTED]

Tipo do Processo: Cível

Assunto: Agravo de Instrumento

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Recursos\Agravos\Agravado de Instrumento

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – CITAÇÃO POR EDITAL – PUBLICAÇÃO ERRÔNEA DO NOME DO DEVEDOR – NULIDADE ACOLHIDA – RECURSO PROVIDO. Tratando-se de citação da espécie edital no ato de comunicação deverão constar todos os requisitos do artigo 8º da lei de regência n. 6830/80. Havendo erro do nome do devedor no edital, impõe-se a nulidade do ato. [REDACTED]

[REDACTED] PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 14/04/2015, Publicado no DJE 23/04/2015)

56. Evidentemente que, cabendo à norma infralegal indicar os meios de notificação da parte inadimplente para os fins do art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/98, poderá a ANS optar por manter a notificação por edital dentre os meios de comunicação, na linha do que vinha se entendendo na Súmula nº 28/2015.

57. Nesse sentido, poder-se-ia entender que o posicionamento do STJ a respeito da notificação em casos inadimplimento de contratos regulados pela Lei nº 9.514/1997 daria a necessária dimensão da citação por edital no fechamento do ciclo contratual, sendo o último recurso. E nesse compasso cuidaria inclusive para que a operadora, esgotada todas as outras formas de notificação previstas, pudesse com segurança rescindir o contrato, cumprindo o comando do inciso II, parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.656/98.

58. Sob esse prisma, o entendimento acerca da possibilidade e necessidade de publicação de edital de notificação do consumidor, em jornal de grande circulação, para que a operadora possa exercer o direito à suspensão ou resilição unilateral do contrato, na forma do art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/98, após o comprovado esgotamento das tentativas de notificação do beneficiário mostra-se adequado para a salvaguarda dos contratantes, bem como em conformidade com o entendimento jurisprudencial para os casos de alienação fiduciária.

59. Nesse caso, devem ser observadas as regras para citação por edital previstas no Código de Processo Civil, naquilo que não conflitem com as regras de legislação em saúde suplementar e a LGPD.

60. Salienta-se que, por ocasião da edição da Súmula nº 28, de 2015, embora anterior à edição da Lei 13.709/2018 (LGPD), já permeava as discussões relativas à notificação por edital para a efetivação do comando do art. 13, parágrafo único, II da Lei 9.656/98, o cuidado para que o consumidor não fosse sujeito à cobrança vexatória, expressamente vedada pelo Código de Defesa do Consumidor (*Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça*).

61. Há ainda que se ponderar, ao contemplar a norma proposta diversas formas eletrônicas de notificação, menos custosas e mais eficientes para a referida notificação do beneficiário, e que deverão ser obrigatoriamente utilizadas antes de lançar-se mão da notificação editalícia, que há tendência de uma diminuta aplicação do meio de notificação fictício.

62. Assim sendo, conclui-se que, ao contrário da Lei nº 9.514/1997, que prevê a citação editalícia em seu art. 26, § 4º, a Lei 9.656/1998 apenas exige a comprovada notificação do consumidor.

63. No caso da legislação de saúde suplementar, cabe à norma infralegal indicar os meios de notificação da parte inadimplente e eventual ordem de preferência na utilização desses meios.

64. Portanto a escolha das formas de notificação para os fins do art. 13, parágrafo único, II, encontra-se na esfera de competência da ANS (art. 4º, II da Lei 9.961/2000), que, ao proceder à opção regulatória deverá adequadamente fundamentar sua decisão.

65. Caso opte pela manutenção da notificação por edital dentre os meios de cientificação, deve expressamente indicar a necessidade de esgotamento das outras formas de notificação, observando o que dispõe vasta jurisprudência do STJ quanto ao tema.

Minuta de Resolução Normativa

66. Feitos os esclarecimentos iniciais, passamos à análise pontual da minuta de resolução normativa – documento SEI nº 24059150.

67. O art. 4º da proposta normativa dispõe:

Art. 4º A operadora deverá realizar a notificação por inadimplência até o quinquagésimo dia do não pagamento como pré-requisito para a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora, motivada por inadimplência.

§ 1º Será considerada válida a notificação recebida após o quinquagésimo dia de inadimplência se for garantido, pela operadora, o prazo de 10 (dez) dias, contados do seu recebimento, para que seja efetuado o pagamento do débito.

68. A área técnica da Agência, acatando contribuição recebida por ocasião da Consulta Pública nº 88, justifica, com propriedade, a inserção da referida previsão (SEI nº 23559653):

Uma vez que a intenção do legislador foi estabelecer no art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9656/98, base legal da proposta normativa em comento, que a notificação do contratante deve ocorrer até o 50º dia de inadimplência para que ele tenha o prazo de 10 (dez) dias de para pagamento do débito em atraso (operando-se a suspensão ou rescisão contratual na ausência de pagamento após 60 (sessenta) dias de inadimplência), evidencia-se não haver prejuízo à pessoa natural contratante se o recebimento da notificação ocorrer após o 50º dia de inadimplência, desde que seja garantido o prazo de 10 (dez) dias para pagamento do débito em atraso (art. 6º da minuta).

Desta forma, considerando que o recebimento da notificação após o 50º dia de inadimplência não traz eventuais prejuízos à pessoa natural contratante, desde que seja garantido o prazo de 10 (dez) dias para pagamento do débito em atraso (art. 6º da minuta), foi acatada esta contribuição para deixar claro na minuta de normativo que, nestas condições, a notificação pode ser recebida após o 50º dia de inadimplência.

69. Sugerimos, entretanto, no § 1º do art. 4º, assim como recomendado nos arts. 5º e 6º da minuta, a substituição da expressão “recebimento” por “notificação”, para que não haja dúvida de que o prazo de 10 dias será contado a partir da ciência da pessoa natural a ser notificada.

70. O art. 5º da minuta assim preceitua:

Art. 5º Cabe à operadora a comprovação de recebimento inequívoco da notificação sobre a situação de inadimplência, demonstrando a data do recebimento da notificação pela pessoa natural a ser notificada.

§ 1º A ausência de comprovação do recebimento da notificação por inadimplência invalida o ato de suspensão ou de rescisão do contrato pela operadora.

§ 2º Não se aplicam as disposições deste artigo às notificações por inadimplência feitas por carta, em que a operadora deverá guardar o aviso de recebimento (AR) dos correios, ou por edital, previstas, respectivamente, nos incisos V e VII do artigo 8º desta Resolução. (Aguardando parecer da PROGE)

§ 3º Os documentos comprobatórios de que tratam o caput desse artigo devem ser guardados pela operadora pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

71. No caput recomendamos a substituição da expressão “comprovação de recebimento inequívoco da notificação” por “comprovação inequívoca da notificação” e no § 1º a substituição da expressão “comprovação do recebimento da notificação” por “comprovação inequívoca da notificação”, uma vez que a Lei utiliza a expressão

“*comprovadamente notificado*”. Isto porque notificação transmite a ideia de ciência do conteúdo e não apenas recebimento da correspondência.

72. A fim de não causar assimetria com o art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/98, ao prever *que o consumidor seja comprovadamente notificado*, sugerimos para o § 2º a seguinte redação:

§ 2º Nas notificações por inadimplência feitas por carta, a operadora deverá guardar o aviso de recebimento (AR) dos correios, na notificação por edital, deve ser demonstrada a data de publicação.

73. Note-se que, a depender da opção regulatória da Agência, previsão ou não de notificação por edital - o dispositivo deverá ser ajustado.

74. Em caso de não previsão de notificação por edital, recomendamos que seja inserido dispositivo estabelecendo a comprovação de que a operadora procedeu à tentativa de notificação por todos os outros meios.

75. No § 3º, recomendamos a retirada do prazo de 5 (cinco) anos – “*pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos*”, posto que se relaciona com delimitação de prazo prescricional, matéria atinente à lei, não cabendo sua indicação na referida resolução normativa.

76. O disposto no art. 6º, *caput*, complementa a regra do § 1º do art. 4º da minuta, na medida em que ratifica a exigência de um intervalo mínimo de 10 (dez) dias ininterruptos para pagamento do débito, a contar do recebimento da notificação.

77. O § 2º permite à operadora a negociação e o parcelamento do débito em aberto.

78. Todavia, não restou disciplinado como ficaria a questão da rescisão em casos de inadimplência após a renegociação. Uma vez negociado o parcelamento desse montante devido, caso não haja o pagamento de alguma parcela, aplicar-se-ia o disposto no art. 7º da minuta? Estaria encerrada para a operadora a possibilidade de rescisão do contrato por aquele débito (a parcela não paga poderia corresponder, por exemplo, a um percentual pequeno do montante negociado)?

79. No art. 6º *caput* recomendamos ainda substituir a expressão “data do recebimento da notificação” por “data da notificação”, pelo motivo já apontado quando abordado o art. 5º *caput* e § 1º da minuta.

80. Nos incisos do art. 8º encontram-se elencados os meios de notificação por inadimplência:

Art. 8º A notificação por inadimplência poderá ser realizada pelos seguintes meios:

I - correio eletrônico (e-mail) com certificado digital ou com confirmação de leitura;

II - mensagem de texto para telefones celulares (SMS);

III - mensagem em aplicativo de dispositivos móveis que permita a troca de mensagens criptografadas (Whatsapp, Telegram, Messenger ou outro aplicativo que disponha de tal recurso);

IV - ligação telefônica gravada, de forma pessoal ou pelo sistema URA (unidade de resposta audível), com confirmação de dados pelo interlocutor; V - carta, com aviso de recebimento (AR) dos correios, não sendo necessária a assinatura da pessoa natural a ser notificada;

VI - preposto da operadora, com comprovante de recebimento assinado pela pessoa natural a ser notificada; ou

VII - edital, na forma prevista no Código de Processo Civil, no que couber. (Aguardando parecer da PROGE) (sic)

81. Com o avanço tecnológico, a incorporação de mecanismos mais modernos e eficientes para o envio de comunicações não resta dúvida sobre a necessidade de aprimoramento das regras vigentes para a notificação no âmbito do setor de saúde suplementar, especialmente para o cumprimento da regra do art. 13, parágrafo único, II da Lei 9.656/98.

82. Decisões dos tribunais vêm caminhando nesse sentido, admitindo notificações por meio eletrônico, advertindo sempre para a necessidade da comprovação de que o receptor da comunicação eletrônica efetivamente a recebeu.

83. Quanto ao tópico, trazemos a colação os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE NÃO CONSIDEROU VÁLIDA A COMUNICAÇÃO MORA, POR MEIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ELETRÔNICA - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A EMENDA DA

INICIAL, PARA QUE A AUTORA CONSTITUÍSSE EM MORA O DEVEDOR, NO PRAZO DE 20 DIAS, POR NÃO CONSIDERAR VÁLIDA A NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ELETRÔNICA PELO SISTEMA RPOST, COM CONFIRMAÇÃO DE ENTREGA NO ENDEREÇO ELETRÔNICO DO DESTINATÁRIO, QUE SE CONFIGURA VÁLIDO - ENDEREÇO ELETRÔNICO CONSTANTE DO CONTRATO FIRMADO PELAS PARTES E COM AUTORIZAÇÃO DE USO PELA FINANCEIRA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 2º, § 2º, DO DECRETO-LEI N.º 911/69 – PEDIDO SUBSIDIÁRIO PREJUDICADO - MORA COMPROVADA - RECURSO PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento [REDACTED] Relator (a): [REDACTED] Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Bonito - Vara Única; Data do Julgamento: 27/03/2023; Data de Registro: 27/03/2023)

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. Medida concedida na forma liminar, ante o inadimplemento da obrigação. Notificação extrajudicial eletrônica encaminhada ao endereço eletrônico informado pelo agravante, na forma prevista no contrato. Validade. Ciência inequívoca da data do envio e do recebimento da notificação eletrônica, instrumento que torna mais célere a comunicação dos atos judiciais. Revogação da medida liminar que exige a demonstração da ausência de um dos requisitos que possibilitaram a concessão anterior. Alegações de abusividade na cobrança de juros remuneratórios em percentual superior à taxa média do mercado, que, no momento da concessão da medida liminar, ainda não haviam sido levadas à apreciação do Magistrado de primeiro grau. Pleito de necessidade de juntada do instrumento original do contrato e de concessão do benefício da gratuidade da justiça que não podem ser analisados, sob pena de supressão de instância. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento [REDACTED] Relator (a): [REDACTED] Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiá - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/03/2023; Data de Registro: 03/03/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Interposição contra decisão que determinou a emenda da inicial, para que a autora constitua em mora o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, por não considerar válida a notificação por e-mail. Caso em que se afigura válida a notificação extrajudicial eletrônica pelo sistema rpost, com confirmação de entrega no endereço eletrônico destinatário. Endereço eletrônico constante do contrato firmado pelas partes e com autorização de uso de referido pela financeira. Preenchimento dos pressupostos estampados no artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Liminar deferida. Decisão reformada. (TJSP; Agravo de Instrumento [REDACTED] Relator (a): [REDACTED] Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nova Granada - Vara Única; Data do Julgamento: 24/11/2022; Data de Registro: 24/11/2022)

EMENTA: PROCESSO CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO. ART. 43, § 2º, CDC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO. CRITÉRIO. JUROS DE MORA. I. Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição, conforme determinação do art. 43, §2º, CDC e Súmula 359, STJ. II. A notificação não necessita ser entregue em mãos do devedor, bastando que seja encaminhada ao endereço fornecido pelo próprio contratante. III. Fica autorizada, para fins de cumprimento da obrigação de que trata o § 2º do art. 43, CDC, a comunicação da abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais do consumidor por meio de carta simples, ou por meio de correio eletrônico, mensagem de texto - SMS -, aplicativo de troca de mensagens instantâneas, mensagem privada em perfil de rede social ou outro meio eletrônico equivalente (Art. 7º, Lei Estadual 24.030/21). IV. Ainda que admitida a notificação premonitória do art. 43, §2º, CDC, por meio eletrônico idôneo, não se presta para tal desiderato as telas sistêmicas produzidas unilateralmente e sem participação do contraditório que não certificam o efetivo recebimento por seu destinatário. V. Não sendo comprovada a notificação do devedor para pagamento do débito antes do lançamento de seu nome nos cadastros de inadimplentes, configura-se prática de ato ilícito indenizável. VI. Prevalendo o dever de indenizar, a fixação do valor a ser atribuído à título de danos morais, deverá atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade para que a medida não represente enriquecimento ilícito, bem como para que seja capaz de coibir a prática reiterada da conduta lesiva pelo seu causador, levando-se em conta as dimensões do dano suportado e as condições econômicas das partes

envolvidas. VII. Tratando-se de relação extracontratual, os juros de mora incidem desde o evento danoso (sumula 54 STJ). (TJMG - Apelação Cível [REDACTED] Relator(a): Des.(a) [REDACTED] 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/05/2023, publicação da súmula em 03/05/2023)

84. Todavia, o tema não é pacífico. Em julgamento recente, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial ajuizado por uma consumidora, notificada por meio digital, que teve seu nome negativado com a inscrição em cadastros de proteção ao crédito.

85. Segundo ponderou a relatora em seu voto, *"Admitir a notificação, exclusivamente, via e-mail ou por simples mensagem de texto de celular representaria diminuição da proteção do consumidor — conferida pela lei e pela jurisprudência desta corte —, caminhando em sentido contrário ao escopo da norma, causando lesão ao bem ou interesse juridicamente protegido"*. Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL Nº [REDACTED] RELATORA : MINISTRA [REDACTED]
 RECORRENTE : [REDACTED] ADVOGADO : [REDACTED]
 - [REDACTED] - [REDACTED] RECORRIDO : CAMARA DE DIRIGENTES
 LOJISTAS DE PORTO ALEGRE ADVOGADO : [REDACTED] - RS031021
 EMENTA RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL OU MENSAGEM DE TEXTO DE CELULAR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA AO ENDEREÇO DO CONSUMIDOR. 1. Ação de cancelamento de registro e indenizatória ajuizada em 21/1/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 14/12/2022 e concluso ao gabinete em 15/3/2023. 2. O propósito recursal consiste em dizer se a notificação prévia à inscrição do consumidor em cadastro de inadimplentes, prevista no §2º, do art. 43, do CDC, pode ser realizada, exclusivamente, por e-mail ou por mensagem de texto de celular (SMS). 3. O Direito do Consumidor, como ramo especial do Direito, possui autonomia e lógica de funcionamento próprias, notadamente por regular relações jurídicas especiais compostas por um sujeito em situação de vulnerabilidade. Toda legislação dedicada à tutela do consumidor tem a mesma finalidade: reequilibrar a relação entre consumidores e fornecedores, reforçando a posição da parte vulnerável e, quando necessário, impondo restrições a certas práticas comerciais. 4. É dever do órgão mantenedor do cadastro notificar o consumidor previamente à inscrição – e não apenas de que a inscrição foi realizada –, conferindo prazo para que este tenha a chance (I) de pagar a dívida, impedindo a negativação ou (II) de adotar medidas extrajudiciais ou judiciais para se opor à negativação quando ilegal. 5. Na sociedade brasileira contemporânea, fruto de um desenvolvimento permeado, historicamente, por profundas desigualdades econômicas e sociais, não se pode ignorar que o consumidor, parte vulnerável da relação, em muitas hipóteses, não possui endereço eletrônico (e-mail) ou, quando o possui, não tem acesso facilitado a computadores, celulares ou outros dispositivos que permitam acessá-lo constantemente e sem maiores dificuldades, ressaltando-se a sua vulnerabilidade técnica, informacional e socioeconômica. 6. A partir de uma interpretação teleológica do §2º, do art. 43, do CDC, e tendo em vista o imperativo de proteção do consumidor como parte vulnerável, conclui-se que a notificação do consumidor acerca da inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito exige o envio de correspondência ao seu endereço, sendo vedada a notificação exclusiva através de e-mail ou mensagem de texto de celular (SMS). 7. Na hipótese dos autos, merece reforma o acórdão recorrido, com o cancelamento das inscrições mencionadas na inicial, pois, à luz das disposições do CDC, não se admite a notificação do consumidor, exclusivamente, através de e-mail ou mensagem de texto de celular. 8. No que diz respeito à eventual compensação por danos morais, não é possível o seu arbitramento neste momento processual, pois não se extrai dos fatos delineados pelo acórdão recorrido a existência ou não, em nome da parte autora, de inscrições preexistentes e válidas além daquelas que compõem o objeto da presente demanda, o que afastaria a caracterização do dano extrapatrimonial alegado. 9. Recurso especial conhecido e provido para determinar o cancelamento das inscrições mencionadas na exordial por ausência da notificação exigida pelo art. 43, § 2º, do CDC, e o retorno dos autos à origem para que examine a caracterização ou não dos danos morais, a partir das peculiaridades da hipótese concreta. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. [REDACTED]

Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 25 de abril de 2023(Data do Julgamento) MINISTRA [REDACTED] Relatora

86. Na esfera administrativa, percebe-se uma disposição em avançar na adoção de mecanismos mais modernos de comunicação entre a Administração Pública e o administrado.

87. A Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública é um desses exemplos:

Art. 42. Os órgãos e as entidades referidos no art. 2º desta Lei, mediante opção do usuário, poderão realizar todas as comunicações, as notificações e as intimações por meio eletrônico.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não gera direito subjetivo à opção pelo administrado caso os meios não estejam disponíveis.

§ 2º O administrado poderá, a qualquer momento e independentemente de fundamentação, optar pelo fim das comunicações, das notificações e das intimações por meio eletrônico.

§ 3º O ente público poderá realizar as comunicações, as notificações e as intimações por meio de ferramenta mantida por outro ente público.

Art. 43. As ferramentas usadas para os atos de que trata o art. 42 desta Lei:

I - disporão de meios que permitam comprovar a autoria das comunicações, das notificações e das intimações;

II - terão meios de comprovação de emissão e de recebimento, ainda que não de leitura, das comunicações, das notificações e das intimações;

III - poderão ser utilizadas mesmo que legislação especial preveja apenas as comunicações, as notificações e as intimações pessoais ou por via postal;

IV - serão passíveis de auditoria;

V - conservarão os dados de envio e de recebimento por, pelo menos, 5 (cinco) anos.

88. De toda sorte, não se pode perder de vista que a notificação tratada na edição do normativo em exame traz consequência extremamente relevante para o beneficiário, posto que etapa antecedente de eventual rescisão de seu contrato de plano de assistência à saúde.

89. Sendo assim, não devem os setores competentes da ANS, especialmente o de fiscalização, olvidar da verificação de que o comando do art. 13, parágrafo único, II, foi cumprido nos termos da regulamentação a ser editada.

90. Lado outro, a previsão na norma regulamentadora de que os contratos anteriores à edição da RN devem ser aditados para nele constarem as novas formas de notificação admitidas pela Agência em caso de inadimplência (e também de fraude – art. 13 da minuta) se faz premente.

91. Note-se que a previsão de novos meios de comunicação além daqueles atualmente previstos não autoriza as operadoras a descumprirem cláusulas contratuais eventualmente existentes e que disponham sobre o tema (salvo se as mesmas infringirem as regras reguladoras).

92. Frise-se ainda que deve ser observada a boa-fé objetiva nos contratos. Contratos de anos ou décadas em que os beneficiários sempre receberam boletos para pagamento de mensalidades ou outras informações emitidas pelas operadoras, por via postal, por exemplo, não devem ter eventual notificação por inadimplência ou fraude realizada por outro meio. Isso seria quebra do princípio da boa-fé objetiva.

93. Nesse sentido, entendemos que é de extrema relevância que o proponente disponha na norma a ser editada sobre a obrigatoriedade de aditamento dos contratos anteriores à sua edição.

94. Retornando à redação do art. 8º, verifica-se que não há uma ordem de preferência estabelecida, exceto para a notificação por edital, que *somente poderá ser feita após comprovadamente esgotadas as tentativas de notificação por todos os outros meios previstos no artigo (§ 3º).*

95. Assim, depreende-se do dispositivo que a escolha caberá à operadora.

96. No § 2º do art. 8º há previsão de que somente serão válidas as notificações realizadas por SMS ou aplicativo de dispositivos móveis (incisos II e III) se o destinatário responder confirmando o seu recebimento. Entendemos que a mesma restrição deveria ser utilizada no caso do inciso I. Embora se exija o emprego de correio eletrônico com certificado digital ou a confirmação de leitura, a resposta do destinatário permite assegurar com mais cautela que o beneficiário teve acesso ao seu conteúdo.

97. A propósito, confira-se o Parecer Referencial n. 00004/2022/CCAJ/PFEANCINE/PGF/AGU, ao se manifestar a respeito do art. 46, I, “c” da Instrução Normativa ANCINE n.º 159, de 23 de dezembro de 2021:

50. O envio de e-mail somente interrompe o prazo prescricional se houver confirmação do interessado quanto ao seu recebimento, independentemente de estar atualizado nos sistemas da ANCINE. Não é qualquer e-mail que interrompe o prazo prescricional; apenas aqueles que contenham documentos ou manifestações que possam interromper este prazo, de acordo com o estabelecido na Resolução - TCU nº 344, de 2022. (grifei)

51. E-mails contendo prestação de informações às proponentes não interrompem o prazo prescricional principal, nem o intercorrente, conforme expressamente previsto no § 3º do art. 5º e no § 1º do art. 8º da Resolução - TCU nº 344, de 2022.

52. Neste sentido, a Instrução Normativa ANCINE n.º 159, de 23 de dezembro de 2021, que "dispõe sobre os procedimentos para apresentação e análise das prestações de contas de recursos públicos aplicados em projetos audiovisuais de competência da ANCINE, executados por meio de ações de fomento direto e indireto", previu a respeito das notificações e diligências nesses processos:

CAPÍTULO VI DAS NOTIFICAÇÕES E DILIGÊNCIAS

Art. 44. As notificações e diligências realizadas em razão desta Instrução Normativa obedecerão à forma prescrita neste Capítulo, podendo ser efetuadas:

I - pela ciência nos autos, ainda que por meio eletrônico;

II - por correspondência registrada, com Aviso de Recebimento - AR, contendo indicação expressa de que se destina a notificar o destinatário;

III - por endereço eletrônico informado pela proponente no registro de agente econômico ou qualquer outra forma que assegure a certeza da ciência do interessado; e

IV - por edital publicado no Diário Oficial da União - DOU, quando o seu destinatário não for localizado. Art. 45. As diligências previstas nesta Instrução Normativa terão o prazo de atendimento fixado em 30 (trinta) dias a partir da data da confirmação de seu recebimento pela proponente.

§ 1º No caso de omissão de resposta pela proponente no prazo fixado no caput deste artigo, será enviada notificação informando a inscrição da proponente na situação de inadimplência.

§ 2º Decorridos 30 (trinta) dias da notificação de inadimplência, na ausência de saneamento da omissão pela proponente, o processo, devidamente instruído, será encaminhado para deliberação com indicação de não aprovação da prestação de contas, conforme art. 29, e instauração de Tomada de Contas Especial - TCE ou cobrança administrativa, nos termos do Capítulo IV, e aplicação das penalidades cabíveis, conforme preconiza a legislação em vigor.

§ 3º A unidade técnica, a partir de justificativas fundamentadas, poderá conceder prorrogação única de 30 (trinta) dias do prazo fixado no caput deste artigo.

Art. 46. Considera-se confirmado o recebimento da notificação ou diligência:

I - data da ciência do notificado:

a) por meio de documento assinado pelo representante legal, por mandatário com poderes expressos ou por preposto da empresa proponente, quando a notificação for feita mediante ciência nos autos;

b) comprovada pelo Aviso de Recebimento - AR, quando a notificação for feita mediante correspondência registrada;

c) por meio eletrônico do interessado, assegurando a confirmação da notificação realizada; e

d) manifestamente comprovada conforme registro no processo realizado por servidor público.

II - na data da entrega, certificada pelo agente da ANCINE, do Agente Financeiro ou dos Correios encarregado de efetuá-la, em caso de recusa de recebimento.

Art. 47. Além dos documentos previstos nesta Instrução Normativa, a ANCINE poderá solicitar, a qualquer tempo e com a devida justificativa, esclarecimentos e documentos complementares necessários à análise da correta execução do objeto do projeto e da regular aplicação dos recursos públicos disponibilizados. (original sem grifos)

53. É importante assegurar a confirmação do recebimento da notificação por parte do interessado, para que a mesma seja considerada válida. Esta afirmação decorre do disposto nos regulamentos da ANCINE (vide trechos em destaque acima), bem como está em consonância com o que prescreve o § 3º do art. 26 da Lei nº 9.784, de 1999[6].

98. Ainda no art. 8º, sugere-se a alteração do termo “correlação” presente no § 6º, para o vocábulo “incompatibilidade” ou “violação”, desde que o proponente entenda que tal alteração não irá modificar o escopo a ser

alcançado.

99. O art. 9º dispõe que *“Os contratos celebrados a partir da vigência desta Resolução deverão prever todos os meios de notificação por inadimplência previstos na regulamentação em vigor e outros que vierem a ser a ela incorporados”*.

100. Entendemos que deve ser esclarecido se, nos casos de contratação antes da entrada em vigor da RN proposta, essa previsão se daria por meio de aditivo contratual. Com o silêncio da norma a respeito, para os contratos celebrados antes de sua vigência restaria apenas a regra complementar do § 2º (*A operadora deverá promover a ampla divulgação de todos os meios de notificação por inadimplência, cabendo a ela informá-los, no mínimo, em sua página na internet*).

101. Advirta-se que, embora a Agência Reguladora esteja prevendo a possibilidade de utilização de outras formas de notificação, além daquelas que até então eram utilizadas, não é imperativa a adoção dos meios eletrônicos de comunicação. Regras eventualmente firmadas nos contratos, como por exemplo a utilização de notificação por AR para fins de rescisão por inadimplemento, permanecem em plena vigência. A previsão de novos meios aceitos de notificação não afasta eventual cláusula contratual mais restritiva, a menos que esta tenha se tornado abusiva diante de nova normatização.

102. Reforça-se neste ponto a relevância de se prever que os contratos celebrados antes da vigência da resolução normativa que se pretende editar devem ser aditados, para que neles se prevejam as novas formas de notificação, tal qual estabelecido para os novos contratos no art. 9º da minuta.

103. No art. 10, inciso VI, exige-se que na notificação por inadimplência conste a forma e o prazo de, no mínimo dez dias, para o pagamento do débito e a regularização da situação do contrato. Entendemos que se deve exigir inclusive que a forma oferecida pela operadora, para regularização do débito, seja, no mínimo, a usualmente utilizada para pagamento das contraprestações mensais.

104. Também no art. 10, § 1º, sugere-se, a título de contribuição, que seja substituída a expressão *“desde que sejam baseadas em fatos verídicos”* por *“desde que factíveis”*.

105. Recomenda-se ainda a alteração do termo *“reproduzir”* por *“seguir”* no § 2º.

106. No art. 12 da minuta, é previsto que *“Na cobrança de mensalidade em atraso, poderá ser imputada multa de, no máximo, 2% sobre o valor do débito em atraso e/ou juros de mora de, no máximo, 1% ao mês (0,033 ao dia) pelos dias em atraso, sem prejuízo da correção monetária, desde que previstos em contrato”*.

107. A previsão de uma multa de, no máximo, dois por cento sobre o valor do débito em atraso encontra-se alinhada ao comando do § 1º do art. 52 do CDC.

108. Quanto a aplicação de correção monetária, monetária sobre as parcelas em atraso, existe manifestação desta Consultoria Normativa - Parecer nº 287/2009/PROGE/GECOS, no qual concluiu-se pela legalidade da cláusula contratual que prevê a atualização monetária da mensalidade de plano privado de assistência à saúde em caso de atraso no pagamento.

109. O referido parecer ressalta que não cabe ao órgão regulador determinar o índice a ser aplicado para atualizar os valores das mensalidades em atraso:

“...Não cabe à ANS determinar qual o índice a ser aplicado para atualização dos valores, mormente se o índice pelas partes não se revelar eivado de qualquer abusividade.”

110. No que pertine aos juros de mora, o art. 406 do Código Civil prevê que *“Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”*.

111. Assim, quando não convencionados, os juros moratórios serão regidos pela parte final do art. 406.

112. Sendo regidos pelo referido dispositivo, há entendimento de que se aplica a taxa de juros moratórios do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional – 1% ao mês.

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

113. Na I Jornada de Direito Civil, houve a aprovação do enunciado nº 20, que sustentava a ligação entre o artigo 406 do CC e o artigo 161, §1º do CTN, vejamos:

“Enunciado 20: A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do CTN 161, §1º, ou seja, um por cento ao mês. [...]”

114. Mas a questão não é pacífica. Não são poucos os julgados nos quais se tem entendido que a taxa mencionada no artigo 406 do Código Civil seria a SELIC e não o percentual disposto no §1º do artigo 161 do CTN.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. ACIDENTE EM TRANSPORTE COLETIVO. QUEDA DE PASSAGEIRO. JUROS DE MORA. OMISSÃO CONSTATADA. VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TAXA SELIC. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Segundo o entendimento do STJ, "após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sendo inviável a sua cumulação com outros índices de atualização monetária" ([REDACTED], julgado em 04/10/2021, DJe de 08/10/2021).

2. Embargos de declaração acolhidos.

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. PROMITENTE COMPRADOR. INADIMPLENTO. MORA CARACTERIZADA. TAXA SELIC. PREVISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pelo agravante - de afastar a incidência da taxa Selic para correção dos valores devidos - exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e das cláusulas contratuais, procedimento vedado em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, na vigência do Código Civil de 2002, os juros moratórios devem ser pagos com base na taxa Selic, a não ser que outra taxa tenha sido contratada. Precedente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. [REDACTED], relator Ministro [REDACTED] Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

“Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do CC), correspondendo esta à Selic.” (REsp [REDACTED]).

“A partir da vigência do Novo Código Civil (Lei 10.406/2001) os juros moratórios deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a Selic, nos expressos termos da Lei 9.250/1995. Precedentes: [REDACTED]

115. Ademais, importante mencionar a impossibilidade de cumulação entre taxa Selic e correção monetária, conforme entendimento dos Tribunais Superiores. Tal impossibilidade é devida ante o fato de que quando há a estipulação da taxa Selic, já existe embutida a correção monetária, portanto, não podendo haver sua cumulação. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO

OBSERVÂNCIA. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 168 DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil de 2002 é a SELIC, não sendo possível cumulá-la com correção monetária, porquanto já embutida em sua formação.

2. Não se admite a oposição de embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EAREsp n. [REDAZIDO] relatora Ministra [REDAZIDO] Segunda Seção, julgado em 29/8/2023, DJe de 1/9/2023.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. ACIDENTE EM TRANSPORTE COLETIVO. QUEDA DE PASSAGEIRO. JUROS DE MORA. OMISSÃO CONSTATADA. VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TAXA SELIC. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Segundo o entendimento do STJ, "após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sendo inviável a sua cumulação com outros índices de atualização monetária" (AgInt no AREsp [REDAZIDO], Rel. Ministro [REDAZIDO], julgado em 04/10/2021, DJe de 08/10/2021).

2. Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n [REDAZIDO], relator Ministro [REDAZIDO], Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

116. Noutro giro, importante mencionar o enunciado da Súmula nº 379 do STJ, segundo o qual *Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencidos até o limite de 1% ao mês.*

117. No caso da minuta de RN não há fixação do índice a ser adotado para os juros moratórios. Pretende-se a adoção de um teto a ser observado quando da cobrança de mensalidades em atraso, sendo certo que a incidência desses juros de mora, somente poderá ocorrer caso haja sua previsão no contrato.

118. Entendemos que, desde que adequadamente fundamentado pelo proponente, a adoção desse limite para a aplicação da taxa de juros moratórios na cobrança de contraprestações em atraso, no âmbito dos contratos de prestação de serviços de assistência à saúde, encontra-se dentro da competência legal atribuída à ANS, tendo como fundamento nos arts. 3º e 4º, inciso II da Lei nº 9.961/2000:

Art. 3º A ANS terá por finalidade institucional promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no País.

Art. 4º Compete à ANS:

II - estabelecer as características gerais dos instrumentos contratuais utilizados na atividade das operadoras;

(...)

119. O art. 15 traz a vedação à suspensão ou a rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora, por qualquer motivo, durante a internação de qualquer beneficiário, titular ou dependente, de plano privado de assistência à saúde que possua cobertura assistencial hospitalar contratado por pessoa natural:

Art.15 É vedada a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora, por qualquer motivo, durante a internação de qualquer beneficiário, titular ou dependente, de

plano privado de assistência à saúde que possua cobertura assistencial hospitalar contratado por pessoa natural.

Parágrafo único. Após a alta da internação, a operadora poderá realizar a notificação por inadimplência para fins de suspensão ou rescisão unilateral do contrato, garantido o prazo de 10 (dez) dias para que seja efetuado o pagamento do débito.

120. Note-se que, ao prever a vedação à suspensão ou rescisão unilateral do contrato em caso de internação, o dispositivo legal (art. 13, parágrafo único, III) indica apenas o titular, não fazendo menção à internação do beneficiário dependente.

121. A Súmula nº 28/2015, já havia fixado o entendimento da Agência, de que a vedação à rescisão do plano se aplicaria também em caso de internação do beneficiário dependente.

122. Como no presente caso cuida-se de estabelecer regulamentação de uma previsão legal, e não apenas expressar a interpretação da Agência sobre o tema, interessante recordar trecho do **Parecer n. 00037/2015/GECOS/PFANS/PGF/AGU, exarado à época da edição da Súmula nº 28:**

Conforme lição de Paulo Gustavo Gonet Blanco (BLANCO, Paulo Gustavo Gonet et. al. Curso de Direito Constitucional. 4ª ed. Editora Saraiva, 2009. P. 271), “Não obstante a inevitável subjetividade envolvida nas tentativas de discernir a nota de fundamentalidade em um direito, e embora haja direitos formalmente incluídos na classe dos direitos fundamentais que não apresentam ligação direta e imediata com o princípio da dignidade humana, é esse princípio que inspira os típicos direitos fundamentais, atendendo a exigência do respeito à vida, à liberdade à integridade física e íntima de cada ser humano, ao postulado da igualdade em dignidade de todos os homens e à segurança. É o princípio da dignidade humana que demanda fórmulas de limitação do poder, prevenindo o arbítrio e a injustiça. Nessa medida, há de se convir em que “os direitos fundamentais, ao menos de forma geral, podem se considerados concretizações das exigências do princípio da dignidade da pessoa humana”.

E em seguida acrescenta o autor:

“Os direitos e garantias fundamentais, em sentido material, são, pois, pretensões que, em cada momento histórico, se descobrem a partir da perspectiva do valor da dignidade humana.

O problema persiste, porém, quanto a discernir que pretensões podem ser capituladas como exigências desse valor. E aqui, em certos casos, a subjetividade do intérprete interfere decisivamente, mesmo que condicionada à opinião predominante, informada pelas circunstâncias sociais e culturais do momento considerado”.

Mais adiante, assevera que as normas sobre direitos fundamentais não somente obriga o Estado a respeitá-los, como a impedir que tais direitos sejam vulnerados nas relações entre particulares (BLANCO. Op. cit. p. 310):

“Ganhou alento a percepção de que os direitos fundamentais possuem uma feição objetiva, que não somente obriga o Estado a respeitar os direitos fundamentais, mas que também o força a fazê-los respeitados pelos próprios indivíduos, nas suas relações entre si. Ao se desvendar o aspecto objetivo dos direitos fundamentais, abriu-se à inteligência predominante, a noção de que esses direitos, na verdade, exprimem os valores básicos da ordem jurídica e social, que devem ser prestigiados em todos os setores da vida civil, que devem ser preservados e promovidos pelo Estado como princípios estruturantes da sociedade. O discurso majoritário adere, então, ao postulado de que, “as normas sobre direitos fundamentais apresentam, insitas a elas mesmas, um comando de proteção, que obriga o Estado a impedir que tais direitos sejam vulnerados também nas relações privadas”

Igualmente, ao legislar sobre planos privados de assistência à saúde, não se desvinculou o legislador ordinário dos direitos fundamentais, ao contrário, prestigiou-os, impedindo que os mesmos restassem vulnerados na esfera privada.

Especificamente na identificação dos direitos fundamentais quando da elaboração do Código de Defesa do Consumidor, leciona com propriedade Cláudia Lima Marques ao afirmar (MARQUES, Claudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 4ª edição: São Paulo, 2002. p. 211):

“(…) Quero aqui destacar que os contratos de consumo – de forma mais branda, mas não menos importante e efetiva, em face dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana – também se tornaram um ponto de encontro de direitos individuais constitucionais. Quando a Constituição de 1988 identificou os consumidores como agentes econômicos mais vulneráveis e

que deveriam ser protegidos pelo Estado (art. 5º, XXXII, da CF/88), quando ordenou o legislador que esta proteção do sujeito refletisse na elaboração de um Código de Defesa do Consumidor; a proteger esse sujeito de direitos especial, acabou moldando uma nova visão mais social e teleológica do contrato como instrumento de realização das expectativas legítimas deste sujeito de direitos fundamentais, o consumidor”.

Tendo como sólidas essas premissas, infere-se que na redação do art. 13, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.656/98, ao vedar a suspensão ou rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência da internação do titular, importou-se o legislador com a dignidade da pessoa humana, consubstanciada naquele momento em sua integridade física e psíquica encontra-se mais fragilizada. Vale dizer, o escopo da norma foi proteger o consumidor inserido em situação de absoluta e incontestável vulnerabilidade.

E não é outro o fundamento para se aplicar também a vedação de rescisão unilateral aos casos de internação do beneficiário dependente – a situação de absoluta e incontestável vulnerabilidade do titular. Isto porque via de regra o titular possui com as pessoas consideradas dependentes liame de afetividade e até mesmo dever de assistência material.

Dito isso, resta patente que a internação do dependente atinge de tal forma a integridade moral do beneficiário titular, que faz presente – assim como na situação de internação do titular – a vulnerabilidade do consumidor contratante, justificando a aplicação do comando do inciso III, parágrafo único, art. 13, da Lei de planos de assistência à saúde tanto para as hipóteses de hospitalização do titular quanto para do dependente.

123. Naquela manifestação jurídica concluiu-se adequada a interpretação que a ANS faz do dispositivo da Lei nº 9.656/98, segundo a qual o que justificaria a vedação de rescisão do contrato durante o período de internação seria o estado de presumida vulnerabilidade do responsável pelo pagamento do plano individual.

124. Uma interpretação literal do artigo da Lei levaria ao entendimento de que a intenção do legislador teria sido apenas a manutenção do contrato para aquelas hipóteses em que o titular se encontra hospitalizado, pois seria ele presumidamente o responsável financeiro, e caberia ao mesmo providenciar o pagamento das contraprestações em atraso, restando tal providência dificultada ou até mesmo impossibilitada.

125. Por fim, ainda em relação ao disposto no art. 15 da minuta, recomendamos que seja reproduzida a referência à plano privado de assistência à saúde de contratação individual ou familiar, tal qual já utilizada na Súmula 28.

126. Feitos os apontamentos supra, e sendo essas as considerações que se fazem necessárias, à consideração superior.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2023.

ANA CRISTINA PEREIRA LOPES
PROCURADOR FEDERAL
MAT. SIAPE 1380525

[1] Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

[2] A legislação de trânsito ilustra a evolução pela qual as regras de notificação passaram até a não previsão da notificação por edital:

Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997

Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

§ 1º A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica. (Incluído pela Lei nº 13.160,

de 2015)

§ 2º A liberação do veículo removido é condicionada ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 3º Se o reparo referido no § 2º demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela remoção liberará o veículo para reparo, na forma transportada, mediante autorização, assinalando prazo para reapresentação. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 4º Os serviços de remoção, depósito e guarda de veículo poderão ser realizados por órgão público, diretamente, ou por particular contratado por licitação pública, sendo o proprietário do veículo o responsável pelo pagamento dos custos desses serviços. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 5º O proprietário ou o condutor deverá ser notificado, no ato de remoção do veículo, sobre as providências necessárias à sua restituição e sobre o disposto no art. 328, conforme regulamentação do CONTRAN. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 6º Caso o proprietário ou o condutor não esteja presente no momento da remoção do veículo, a autoridade de trânsito, no prazo de 10 (dez) dias contado da data da remoção, deverá expedir ao proprietário a notificação prevista no § 5º, por remessa postal ou por outro meio tecnológico hábil que assegure a sua ciência, e, caso reste frustrada, a notificação poderá ser feita por edital.

RESOLUÇÃO Nº 619, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016 RESOLUÇÃO Nº 619, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016 (www.gov.br)

Art. 13. Esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital publicado em diário oficial, na forma da lei, respeitados o disposto no §1º do art. 282 do CTB e os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva.

§ 1º Os editais de que trata o caput deste artigo, de acordo com sua natureza, deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Edital da Notificação da Autuação:

a) cabeçalho com identificação do órgão autuador e do tipo de notificação;

b) instruções e prazo para apresentação de defesa da autuação;

c) lista com a placa do veículo, número do Auto de Infração de Trânsito, data da infração e código da infração com desdobramento.

II - Edital da Notificação da Penalidade de Advertência por Escrito:

a) cabeçalho com identificação do órgão autuador e do tipo de notificação;

b) instruções e prazo para interposição de recurso, observado o disposto no § 2º do art. 10 desta

Resolução;

c) lista com a placa do veículo, número do Auto de Infração de Trânsito, data da infração, código da infração com desdobramento e número de registro do documento de habilitação do infrator.

III - Edital da Notificação da Penalidade de Multa:

a) cabeçalho com identificação do órgão autuador e do tipo de notificação;

b) instruções e prazo para interposição de recurso e pagamento;

c) lista com a placa do veículo, número do Auto de Infração de Trânsito, data da infração, código da infração com desdobramento e valor da multa.

§ 2º É facultado ao órgão autuador publicar extrato resumido de edital no Diário Oficial, o qual conterá as informações constantes das alíneas “a” e “b” dos incisos I, II ou III do §1º deste artigo, sendo obrigatória a publicação da íntegra do edital, contendo todas as informações descritas no §1º deste artigo, no seu sítio eletrônico na Internet.

§ 3º As publicações de que trata este artigo serão válidas para todos os efeitos, não isentando o órgão de trânsito de disponibilizar as informações das notificações, quando solicitado.

§ 4º As notificações enviadas eletronicamente dispensam a publicação por edital.

LEI Nº 14.071, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020

Art. 282-A. O órgão do Sistema Nacional de Trânsito responsável pela autuação deverá oferecer ao proprietário do veículo ou ao condutor autuado a opção de notificação por meio eletrônico, na forma definida pelo Contran.

§ 1º O proprietário e o condutor autuado deverão manter seu cadastro atualizado no órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

§ 2º Na hipótese de notificação prevista no caput deste artigo, o proprietário ou o condutor autuado será considerado notificado 30 (trinta) dias após a inclusão da informação no sistema eletrônico e do envio da respectiva mensagem.

LEI Nº 14.440, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

Art. 282-A. O órgão ou entidade do Sistema Nacional de Trânsito responsável pela autuação notificará o proprietário do veículo ou o condutor autuado por meio eletrônico, mediante sistema de notificação eletrônica definido pelo Contran. (Redação dada pela Lei nº 14.440, de 2022)

§ 1º O proprietário e o condutor autuado deverão manter seu cadastro atualizado no órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal. (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)

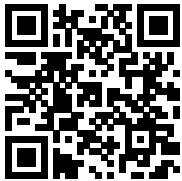
§ 2º Na hipótese de notificação prevista no caput deste artigo, o proprietário ou o condutor autuado será considerado notificado 30 (trinta) dias após a inclusão da informação no sistema eletrônico e do envio da respectiva mensagem. (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)

§ 3º O sistema previsto no caput será certificado digitalmente, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 4º A coordenação do sistema de que trata o caput deste artigo é de responsabilidade do órgão máximo executivo de trânsito da União. (Incluído pela Lei nº 14.440, de 2022) § 5º (Vide Lei nº 14.440, de 2022) (Vigência)

§ 5º Excepcionalmente, mediante manifestação prévia e expressa da vontade do proprietário do veículo ou do condutor autuado e nos termos de regulamentação do Contran, os órgãos e entidades de trânsito responsáveis pela autuação realizarão as notificações por meio de remessa postal.” (NR)

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 33910030331201989 e da chave de acesso 9a96ca8a



Documento assinado eletronicamente por ANA CRISTINA PEREIRA LOPES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1322533645 e chave de acesso 9a96ca8a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANA CRISTINA PEREIRA LOPES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 27-10-2023 12:05. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.